Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 502/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17795/2013
PROTOCOLO	**:** 1452785
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	**:** RT SAKAI & CIA LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 50.880,38
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – RETIFICAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, representado pela Sra. Nilcéia Alves de Souza e RT Sakai & Cia LTDA. - ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 121/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa RT Sakai & Cia LTDA. - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 038/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-463/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), o Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos ermos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas encaminhou resposta à peça n. 07.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, da prestação de contas da execução financeira e da formalização do 1º termo aditivo.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, determinei a intimação da Ordenadora de Despesas, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimada na forma regimental a Ordenadora de despesas apresentou justificativa e documentos à peça n. 2.

Novamente os autos seguiram para 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 116.764,74
- VALOR EMPENHADO	R$ 116.764,74
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -65.884,36
- SALDO EMPENHADO	R$ 50.880,38
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 50.880,38
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 50.880,38

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 121/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 121/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.121/2013.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB LCS
SETAC APC/ARP